



DECISÃO DE RECURSO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Administrativo: nº 011/2023

Pregão Eletrônico: nº 001/2023

Objeto: A presente licitação tem por objeto a aquisição de equipamento, **TRATOR AGRÍCOLA**, pelo **MUNICÍPIO DE LUCÉLIA**, conforme contrato de repasse nº 902851/2020 - MAPA - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - Proposta nº 013622/2020 - Processo nº 21000.050258/2020-89, conforme Requisição nº 01/2023 da Secretaria de Desenvolvimento Municipal.

RECORRENTE:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
SOLOMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	71.894.323/0001-14

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, do Tipo Menor Preço, cujo objeto é a aquisição de equipamento, **TRATOR AGRÍCOLA**, pelo **MUNICÍPIO DE LUCÉLIA**, conforme contrato de repasse nº 902851/2020 - MAPA - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - Proposta nº 013622/2020 - Processo nº 21000.050258/2020-89, conforme Requisição nº 01/2023 da Secretaria de Desenvolvimento Municipal.

Ocorre que, em Sessão realizada no dia 18/07/2023, encerrada as fases da licitação, a empresa/licitante Solomax Comercio e Representação Ltda, ora recorrente, motivou recurso nos seguintes termos:

“Declaro manifestar pelo motivo que a Empresa Ganhadora não atende ao edital do Anexo I e não colocou documento comprovando atendimento e especificações do mesmo anexo.”

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Por fim, a empresa recorrente apresentou Razões de Recurso dentro do prazo legal, e posteriormente, a empresa/recorrida apresentou Contrarrazões também dentro do prazo legal.

2. DO RECURSO

Primeiramente, em razões de recurso, a recorrente requereu a inabilitação da empresa/licitante **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, argumentando que a mesma não preencheu os requisitos de edital, ferindo diretamente o princípio de vinculação ao ato convocatório.

Segundo a empresa/recorrente, a empresa/recorrida FORZA apresentou em sua proposta, objeto (Trator) que não possui fabricação nacional, bem como não comprovou a existência de revendedora/agencia autorizada dentro do Estado de São Paulo, num raio de até 200km da sede da licitante, estando assim em desacordo com o exigido nos itens 1 e 2.1, ambos do Anexo I, do Edital.

O recorrente argumenta também, que a recorrida apresentou declaração de assistência técnica com garantia de prestação de serviços inferior ao previsto em edital, bem como não comprovou a existência de assistência técnica num raio de 200km, não comprovando qualificação técnica do edital.

Por fim, diante de todo argumentado, requereu a procedência do recurso, para reconhecer a que a recorrida não atendeu aos termos do edital, em especial de seu Anexo I e os itens expressamente citados, e, conseqüentemente, desclassificar a proposta, inabilitando a respectiva licitante, bem como impondo-lhe as sanções legais.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Diante dos argumentos das Razões de Recursos supra, a empresa/Recorrida apresentou suas Contrarrazões de Recurso, conforme segue:

Primeiramente, de forma sucinta, a empresa/recorrida não falou nada a respeito da fabricação nacional do trator da marca YTO, argumentando apenas que possui concessionaria conceituada, para assistência especializada *in loco*, sem qualquer custo para a municipalidade, destacando que atendeu todos os requisitos do edital.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Por fim, pediu pela improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa/recorrente, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação.

4 – DA DECISÃO

Diante de todo apurado, verificamos que assiste razão ao recurso, no que tange ao fato de que o bem ofertado pela recorrida na proposta, da marca YTO, não possui fabricação nacional, inclusive, a própria recorrida não fez qualquer argumento acerca deste apontamento recursal, ficando desde já cabalmente provado que o produto da marca YTO não é de fabricação nacional, estando em desacordo com o item 1.1 do Edital, e itens 1 e 2.1 do Anexo I.

Insta informar, que a recorrida apenas trouxe aos autos uma declaração informando que é representante credenciado/autorizado, da marca YTO, podendo comercializar produtos, peças, insumos e serviços, em território nacional, não ficando descrito que tal bem, da referida marca, é fabricado em território nacional.

Quanto a exigência do edital de que teria que comprovar a existência de uma assistência técnica em um raio de 200km do município, também não cumpriu com os requisitos de edital, pois alegou apenas que possui concessionária conceituada, e que os serviços de revisões seriam feitos “in loco”.

Tal procedimento desatente o previsto em edital, pois não será possível realizar o acompanhamento na forma que foi mencionada, haja vista a necessidade das revisões para fins de garantia do produto, serem realizadas em local apropriado, ou seja, concessionária com assistência especializada, cuja exigência do edital foi de um raio de 200km, para que não haja consequências futuras no que tange a manutenção do produto.

Neste sentido, a empresa/recorrida também não atende o previsto em edital, devendo ser considerada desclassificada/inabilitada em face desta situação.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Portanto, considerando o Edital instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 3º da Lei das Licitações: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Devendo cumprir fielmente com os termos do edital, conforme prevê o artigo 41 da Lei n.º. 8666/93, conforme segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante dos argumentos supra, passamos a conclusão.

5 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93, e demais legislações e jurisprudências aplicáveis à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** do Recurso interposto pela empresa/recorrente acima transcrito, julgando pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO, **modificando a decisão de sessão**, para decidir pela **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da empresa/licitante **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, pois não atende aos requisitos do edital, ferindo diretamente o princípio de vinculação ao edital, conforme amplamente descrito acima.

Em ato contínuo, considerando o acolhimento do recurso, retornaremos a fase de encerramento das propostas e negociação com a segunda melhor proposta, nos termos do

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



inciso XIX do art. 4º da Lei nº. 10520/2002, objetivando dar continuidade aos atos do pregão para abertura do envelope de habilitação da recorrente.

Encaminhar à Prefeita Municipal para ciência e ratificação nos termos legais.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 04 de agosto de 2023.


TANIA PEREIRA DE SOUZA
PREGOEIRA

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



DECISÃO

Ref.: Recurso interposto pela empresa SOLOMAX COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº. 71.894.232/0001-14, referente ao Pregão Eletrônico n.º 001/2023 – protocolado na data de 20/07/2023 às 16h09min.

A Prefeita Municipal de Lucélia, Estado de São Paulo, TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

CONSIDERANDO, a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios de sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, a decisão do pregoeiro acerca do assunto.

DECIDE:

Com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as demais legislações aplicáveis, determina-se a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa/licitante FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, pois não atende aos requisitos do edital, ferindo diretamente o princípio de vinculação ao edital.

Lucélia – SP, 04 de agosto de 2023.

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO

Prefeita